

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

“Art. X. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes Art. 68-G e Art. 68-H:

Art. 68-G. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de combustíveis derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, produzidos no Brasil e importados deve pautar-se pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos;

VI – modicidade dos preços dos combustíveis de derivados de petróleo e GLP, inclusive o derivado de gás natural, utilizados na cadeia de segurança alimentar de famílias de baixa renda;

VII – descarbonização da matriz energética nacional.

§ 1º. No âmbito das empresas regidas pela Lei nº 13.303, de junho de 2016, o atendimento ao disposto no *caput* deve ser formalizado pelos meios de governança institucional cabíveis a cada instituição, por meio do previsto no § 1º do art. 4º, e nos incisos I e V do art. 8º da mesma Lei.

§ 2º O cumprimento pelas empresas mencionadas no § 1º dos princípios previstos no *caput* será interpretado em consonância com a volatilidade global do preço do respectivo combustível, de modo a, na baixa, não inviabilizar a produção, e, na alta, não inviabilizar o consumo interno.

SF/22261.06864-40

Art. 68-H. Diante da identificação alta do preço de mercado do barril de petróleo cru a valores superiores a US\$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos), as empresas regidas pela Lei no 13.303, de junho de 2016 publicarão, no prazo de 30 dias, relatório explicitando mecanismos escolhidos para o cumprimento do Art. 68-G, especialmente no atinente aos incisos IV e VI, e seus impactos previstos sobre os preços do petróleo.

§ 1º Entre os mecanismos disponíveis, o relatório deve se posicionar sobre o emprego, viabilidade e conveniência das seguintes medidas extraordinárias, sem prejuízo do recurso a outras:

I – fixação de períodos mínimos de reajuste, de forma a evitar a volatilidade excessiva;

II – alocação de óleo bruto para o refino doméstico, de modo a atender demandas do mercado interno;

III – atualização da política de distribuição de dividendos em decorrência da sustentação da situação que configura o caput;

IV – realização de investimentos emergenciais em atividades de refino e/ou importação de derivados;

V – destinação de lucros compatível com o interesse público que justificou sua criação, nos termos do art. 8º da Lei no 13.303, de 30 de junho de 2006.

§ 2º O relatório a que se refere o caput será remetido à Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural (ANP), à Mesa Diretora do Congresso Nacional e à Presidência da República.

§ 3º O Presidente da Petrobras deverá apresentar, no Senado Federal, em arguição pública, em até 30 dias após a publicação do relatório, seu conteúdo, explicando as decisões tomadas.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante reduzir a tributação sobre o consumo de bens essenciais, já que ela tem caráter regressivo. Entretanto, o PLP não ataca os problemas centrais do aumento de preços de combustíveis (o PPI, adotado pela Petrobras desde 2016, e o aumento da dependência do país de

importação de derivados, em função da redução dos investimentos em refino pela Petrobras). Tampouco prevê alguma taxação sobre os ganhos extraordinários das empresas petrolíferas, diante do aumento de receita com a exportação de óleo bruto, num contexto em que o barril de petróleo ultrapassa US\$ 120,00.

Entendemos haver espaço para aprimoramento legislativo na disciplina das Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), partindo da própria premissa da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de junho de 2016) que essas empresas decorrem de relevante interesse público. Presumir sua atuação motivada exclusivamente ao atendimento de interesses de mercado implica em sua desvirtuação, que perturba a legislação de regência, causando impactos concretos e inegáveis à economia e ao modo de vida dos brasileiros e brasileiras.

Propomos, portanto, que as estatais que atuem no setor de petróleo, no elaborar da documentação exigida pela Lei das Estatais, explicitem seu atendimento a princípios vinculados à ampliação do parque doméstico de refino, busca pela modicidade e redução da volatilidade de preços internos, entre outros, sem descuidar da necessária preocupação com descarbonização da nossa matriz energética.

A inclusão do art. 68-H na Lei 9.478/1997 (Lei do petróleo) visa a criação de mecanismo para garantir que a empresa petrolífera, regida pela Lei das Estatais, atue em conformidade com o interesse público, conforme previsto na referida legislação. Quando o barril de petróleo superar 80 dólares americanos, a empresa fica obrigada a publicizar relatório com as medidas adotadas para conter a volatilidade e a alta de preços. O valor é proposto como equilíbrio entre a excepcionalidade e efetividade, conforme anexo. Convém repisar que não há qualquer obstáculo a essa medida no âmbito da Lei das Estatais.

Convém lembrar que, no caso da Petrobras, o aumento da exportação de óleo bruto, no contexto de elevação dos preços no mercado internacional, implica um crescimento substantivo da sua margem de lucro líquido no segmento de E&P (atualmente, acima de 60%), sobretudo considerando um *break-even* relativamente baixo, ante os ganhos de produtividade com a província petrolífera do pré-sal. Logo, não se trata de prever qualquer subsídio da Petrobras ao poder público, mas de fazer cumprir o interesse público que justificou sua criação, preservando-se sua atuação de mercado. Entre as medidas que a empresa poderá decidir adotar, estão a definição de período mínimo de reajuste, a alocação de óleo bruto para o refino interno, modificações na sua política de dividendos e destinação de lucros, entre outras. O relatório deverá ser apresentado ao Senado Federal,

recuperando o papel do poder legislativo na discussão de termos estratégicos ao país e ao cidadão.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

SF/22261.06864-40

Variação do preço do barril de petróleo cru no mercado internacional (Brent)

Fonte: <https://www.indexmundi.com/pt/pre%E7os-de-mercado/?mercadoria=petr%c3%b3leo-bruto&meses=240>

Mês	Preço	Taxa de variação
mai 2002	25,67	-
jun 2002	24,49	-4,60%
jul 2002	25,75	5,14%
ago 2002	26,78	4,00%
set 2002	28,28	5,60%
out 2002	27,53	-2,65%
nov 2002	24,54	-10,86%
dez 2002	27,89	13,65%
jan 2003	30,75	10,25%
fev 2003	32,88	6,93%
mar 2003	30,36	-7,66%
abr 2003	25,56	-15,81%
mai 2003	26,06	1,96%
jun 2003	27,92	7,14%
jul 2003	28,59	2,40%
ago 2003	29,68	3,81%
set 2003	26,88	-9,43%
out 2003	29,01	7,92%
nov 2003	29,12	0,38%
dez 2003	29,97	2,92%
jan 2004	31,37	4,67%
fev 2004	31,33	-0,13%
mar 2004	33,67	7,47%
abr 2004	33,71	0,12%
mai 2004	37,56	11,42%
jun 2004	35,54	-5,38%
jul 2004	37,89	6,61%
ago 2004	42,08	11,06%
set 2004	41,60	-1,14%
out 2004	46,88	12,69%
nov 2004	42,13	-10,13%
dez 2004	39,04	-7,33%

jan 2005	42,97	10,07%
fev 2005	44,82	4,31%
mar 2005	50,94	13,65%
abr 2005	50,64	-0,59%
mai 2005	47,83	-5,55%
jun 2005	53,89	12,67%
jul 2005	56,37	4,60%
ago 2005	61,89	9,79%
set 2005	61,69	-0,32%
out 2005	58,19	-5,67%
nov 2005	55,04	-5,41%
dez 2005	56,43	2,53%
jan 2006	62,46	10,69%
fev 2006	59,70	-4,42%
mar 2006	60,93	2,06%
abr 2006	67,97	11,55%
mai 2006	68,68	1,04%
jun 2006	68,29	-0,57%
jul 2006	72,45	6,09%
ago 2006	71,81	-0,88%
set 2006	62,12	-13,49%
out 2006	57,91	-6,78%
nov 2006	58,14	0,40%
dez 2006	60,99	4,90%
jan 2007	53,52	-12,25%
fev 2007	57,56	7,55%
mar 2007	60,60	5,28%
abr 2007	65,06	7,36%
mai 2007	65,16	0,15%
jun 2007	68,19	4,65%
jul 2007	73,60	7,93%
ago 2007	70,13	-4,71%
set 2007	76,76	9,45%

SF/22261.06864-40

out 2007	81,97	6,79%
nov 2007	91,34	11,43%
dez 2007	89,52	-1,99%
jan 2008	90,69	1,31%
fev 2008	93,39	2,98%
mar 2008	101,84	9,05%
abr 2008	108,76	6,79%
mai 2008	122,63	12,75%
jun 2008	131,52	7,25%
jul 2008	132,83	1,00%
ago 2008	114,57	-13,75%
set 2008	99,66	-13,01%
out 2008	72,69	-27,06%
nov 2008	53,97	-25,75%
dez 2008	41,34	-23,40%
jan 2009	43,86	6,10%
fev 2009	41,84	-4,61%
mar 2009	46,65	11,50%
abr 2009	50,28	7,78%
mai 2009	58,15	15,65%
jun 2009	69,15	18,92%
jul 2009	64,67	-6,48%
ago 2009	71,63	10,76%
set 2009	68,35	-4,58%
out 2009	74,08	8,38%
nov 2009	77,55	4,68%
dez 2009	74,88	-3,44%
jan 2010	77,12	2,99%
fev 2010	74,76	-3,06%
mar 2010	79,30	6,07%
abr 2010	84,18	6,15%
mai 2010	75,62	-10,17%
jun 2010	74,73	-1,18%
jul 2010	74,58	-0,20%
ago 2010	75,83	1,68%
set 2010	76,12	0,38%
out 2010	81,72	7,36%
nov 2010	84,53	3,44%
dez 2010	90,01	6,48%
jan 2011	92,69	2,98%
fev 2011	97,91	5,63%

mar 2011	108,65	10,97%
abr 2011	116,24	6,99%
mai 2011	108,07	-7,03%
jun 2011	105,85	-2,05%
jul 2011	107,92	1,96%
ago 2011	100,49	-6,88%
set 2011	100,82	0,33%
out 2011	99,85	-0,96%
nov 2011	105,41	5,57%
dez 2011	104,23	-1,12%
jan 2012	107,07	2,72%
fev 2012	112,69	5,25%
mar 2012	117,79	4,53%
abr 2012	113,67	-3,50%
mai 2012	104,09	-8,43%
jun 2012	90,73	-12,84%
jul 2012	96,75	6,64%
ago 2012	105,27	8,81%
set 2012	106,28	0,96%
out 2012	103,41	-2,70%
nov 2012	101,17	-2,17%
dez 2012	101,19	0,02%
jan 2013	105,10	3,86%
fev 2013	107,64	2,42%
mar 2013	102,52	-4,76%
abr 2013	98,85	-3,58%
mai 2013	99,37	0,53%
jun 2013	99,74	0,37%
jul 2013	105,26	5,53%
ago 2013	108,16	2,76%
set 2013	108,76	0,55%
out 2013	105,43	-3,06%
nov 2013	102,63	-2,66%
dez 2013	105,48	2,78%
jan 2014	102,10	-3,20%
fev 2014	104,83	2,67%
mar 2014	104,04	-0,75%
abr 2014	104,87	0,80%
mai 2014	105,71	0,80%
jun 2014	108,37	2,52%

 SF/22261.06864-40

jul 2014	105,23	-2,90%
ago 2014	100,05	-4,92%
set 2014	95,85	-4,20%
out 2014	86,08	-10,19%
nov 2014	76,99	-10,56%
dez 2014	60,70	-21,16%
jan 2015	47,11	-22,39%
fev 2015	54,79	16,30%
mar 2015	52,83	-3,58%
abr 2015	57,54	8,92%
mai 2015	62,51	8,63%
jun 2015	61,31	-1,92%
jul 2015	54,34	-11,37%
ago 2015	45,69	-15,92%
set 2015	46,28	1,29%
out 2015	46,96	1,47%
nov 2015	43,11	-8,20%
dez 2015	36,57	-15,17%
jan 2016	29,78	-18,57%
fev 2016	31,03	4,20%
mar 2016	37,34	20,34%
abr 2016	40,75	9,13%
mai 2016	45,94	12,74%
jun 2016	47,69	3,81%
jul 2016	44,13	-7,46%
ago 2016	44,88	1,70%
set 2016	45,04	0,36%
out 2016	49,29	9,44%
nov 2016	45,26	-8,18%
dez 2016	52,62	16,26%
jan 2017	53,59	1,84%
fev 2017	54,35	1,42%
mar 2017	50,90	-6,35%
abr 2017	52,16	2,48%
mai 2017	49,89	-4,35%
jun 2017	46,17	-7,46%
jul 2017	47,66	3,23%
ago 2017	49,94	4,78%
set 2017	52,95	6,03%
out 2017	54,92	3,72%
nov 2017	59,93	9,12%

dez 2017	61,19	2,10%
jan 2018	66,23	8,24%
fev 2018	63,46	-4,18%
mar 2018	64,17	1,12%
abr 2018	68,79	7,20%
mai 2018	73,43	6,75%
jun 2018	71,98	-1,97%
jul 2018	72,67	0,96%
ago 2018	71,08	-2,19%
set 2018	75,36	6,02%
out 2018	76,73	1,82%
nov 2018	62,32	-18,78%
dez 2018	53,96	-13,41%
jan 2019	56,58	4,86%
fev 2019	61,13	8,04%
mar 2019	63,79	4,35%
abr 2019	68,58	7,51%
mai 2019	66,83	-2,55%
jun 2019	59,76	-10,58%
jul 2019	61,48	2,88%
ago 2019	57,67	-6,20%
set 2019	60,04	4,11%
out 2019	57,27	-4,61%
nov 2019	60,40	5,47%
dez 2019	63,35	4,88%
jan 2020	61,63	-2,72%
fev 2020	53,35	-13,44%
mar 2020	32,20	-39,64%
abr 2020	21,04	-34,66%
mai 2020	30,38	44,39%
jun 2020	39,46	29,89%
jul 2020	42,07	6,61%
ago 2020	43,44	3,26%
set 2020	40,60	-6,54%
out 2020	39,90	-1,72%
nov 2020	42,30	6,02%
dez 2020	48,73	15,20%
jan 2021	53,60	9,99%
fev 2021	60,46	12,80%
mar 2021	63,83	5,57%

 SF/22261.06864-40

abr 2021	62,95	-1,38%
mai 2021	66,40	5,48%
jun 2021	71,80	8,13%
jul 2021	73,28	2,06%
ago 2021	68,87	-6,02%
set 2021	72,80	5,71%
out 2021	82,06	12,72%
nov 2021	79,92	-2,61%
dez 2021	72,87	-8,82%
jan 2022	83,92	15,16%
fev 2022	93,54	11,46%
mar 2022	112,40	20,16%
abr 2022	103,41	-8,00%

SF/22261.06864-40